



REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 1.749-A DE 2022

Altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, para dispor sobre a atenção integral ao homem na prevenção e no controle do câncer colorretal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, para dispor sobre a atenção integral ao homem na prevenção e no controle do câncer colorretal.

Art. 2º A ementa da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata e do Câncer Colorretal e dispõe sobre a adoção de ações integradas de prevenção, detecção, tratamento e acompanhamento dessas doenças no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).”

Art. 3º A Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, a assumir os encargos da promoção e coordenação do Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata e do Câncer Colorretal.” (NR)

\* C D 2 5 3 4 8 1 7 0 4 1 0 0 \*





"Art. 4º O Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata e do Câncer Colorretal deverá incluir, entre outras, as seguintes atividades:

I - campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens direcionadas à atenção integral à saúde do homem, com foco na prevenção do câncer de próstata e do câncer colorretal;

II - parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando-se à disposição da população masculina exames para a prevenção do câncer de próstata e do câncer colorretal;

.....  
V - sensibilizar os profissionais de saúde, capacitando-os e reciclando-os quanto a novos avanços nos campos da prevenção e da detecção precoce do câncer de próstata e do câncer colorretal.

....." (NR)

"Art. 4º-A As unidades integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) são obrigadas a realizar exames para a detecção precoce do câncer de próstata e do câncer colorretal sempre que, a critério médico, esse procedimento for considerado necessário, observados os protocolos clínicos, as diretrizes terapêuticas e os demais normativos estabelecidos pelo Ministério da Saúde." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Apresentação: 12/11/2025 00:00:00.000 - PLEN  
RDF1 => PL 1749/2022

RDF n.1

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253481704100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



\* C D 2 2 5 3 4 8 1 7 0 4 1 0 0 \*